



DISTRIBUIÇÃO: ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

ASSUNTO: Renovação do Estado de Emergência – Decreto n.º 41-A/2021 de 14 de abril e Decreto n.º 6-A/2021 de 15 de abril de 2021;

COMPETIÇÕES NACIONAIS a realizar entre os dias 16 e 18 de abril e a partir de 19 de abril de 2021;
Retoma de competições, Testagem;

I- Súmula Legislativa e Orientações DGS:

1.1 Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 14 de abril (Anexo I):

i) Decreta a renovação do estado de emergência com a duração de 15 dias, iniciando -se às 00h00 do dia 16 de abril de 2021 e cessando às 23h59 do dia 30 de abril de 2021;

1.2 Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 6-A/2021, de 15 de abril de 2021 (Anexo II):

A) De 16 a 18 de abril 2021:

A vigência do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, é prorrogada até às 23:59 h do dia 18 de abril de 2021.

Pelo que continuam a aplicar-se as normas e regras ali previstas, nomeadamente:

- As medidas adotadas no âmbito do Decreto têm em consideração a estratégia aprovada pelo Governo para o levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID -19, na medida em que a situação epidemiológica em Portugal, bem como os restantes critérios fixados na Resolução ali mencionada, permitem que se prossiga a estratégia de levantamento progressivo das medidas de confinamento.
- Não obstante se iniciar um processo de levantamento de medidas de confinamento, que devem ocorrer de forma lenta e gradual, continuam a ser estabelecidas medidas sanitárias e de saúde públicas que determinam, entre outras, o dever geral de recolhimento domiciliário (art.º 4.º), não podendo os cidadãos circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo decreto (art.º 4.º, n.º 2, alínea b);

- Assim, nos termos do disposto no artigo 41º n.º 1, a) do Decreto apenas é permitida a atividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS- vêr Orientação n.º 0036/2020 da DGS, atualizada a 31.03.2021;
- Nos termos do disposto no artigo 41º n.º 2 daquele Decreto, são equiparadas a atividades profissionais as atividades de atletas de alto rendimento, de seleções nacionais das modalidades olímpicas e paralímpicas, da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente de todas as modalidades dos escalões de seniores masculino e feminino, os que participem em campeonatos internacionais a atividade de acompanhantes destes atletas em desporto adaptado, bem como as respetivas equipas técnicas e de arbitragem;
- São consideradas deslocações autorizadas as que visam o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, conforme disposto no artigo 4.º n.º 1 *in fine* e n.º 2, alínea b);
- Nos termos do disposto no artigo 41.º n.º 3, as instalações desportivas em funcionamento seguem o regime previsto no artigo 17.º do Decreto citado, aplicando-se com as devidas adaptações;

B) A partir de 19 de abril 2021:

- Aguarda-se pela publicação do regime aplicável a partir dessa data;
- De acordo com o Comunicado do Conselho de Ministros de ontem, dia 15 de abril:
 - I) Atendendo ao estado epidemiológico do país bem como à taxa de incidência dos concelhos que merecem mais atenção e o seu prolongamento no tempo, as medidas de combate à pandemia, a partir do dia 19 de abril, serão aplicadas em conformidade com os seguintes níveis:
 - II) Um primeiro nível, em que o plano de desconfinamento recua para a fase anterior. Neste patamar, encontram-se os concelhos que, pela segunda avaliação quinzenal consecutiva, se encontram com uma taxa de incidência superior a 240 casos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias. Deste grupo fazem parte os concelhos de Moura, Odemira, Portimão e Rio Maior, aos quais se vão aplicar, designadamente, as seguintes medidas:
 - Não pode haver prática de Andebol em contexto de treino e competição, exceto 1.ª Divisão de Seniores Masculinos e Femininos;

III) Um segundo nível, em que o plano de desconfinamento não avança para a fase seguinte nem retrocede. Nesta categoria estão os concelhos que, pela segunda avaliação quinzenal consecutiva, se encontram com uma taxa de incidência superior a 120 casos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias. Assim, e depois do esclarecimento da DGS de 16 de abril relativamente ao concelho de Beja, cuja incidência cumulativa a 14 dias foi corrigida para 107 casos por 100 000 habitantes, são seis os concelhos que irão permanecer na segunda fase do no de desconfinamento: Alandroal, Albufeira, Carregal do Sal, Figueira da Foz, Marinha Grande e Penela. Assim, as medidas que vão continuar em vigor nestes concelhos são as seguintes:

- Não pode haver prática de Andebol em contexto de treino e competição, exceto 1.ª Divisão de Seniores Masculinos e Femininos;

IV) Um terceiro nível, em que o plano de desconfinamento avança para a terceira fase, tal como anunciado aquando da sua apresentação. Assim, nos restantes concelhos do continente, além das medidas em vigor desde 5 de abril, aplicam-se as seguintes:

- Autoriza-se a prática de Modalidades desportivas de médio risco (onde se inclui o Andebol);
- Pode haver prática de Andebol em contexto de treino e competição de todos os escalões, sem público e no cumprimento da orientação n.º 0036 DGS de 31 de março 2021 (inclui necessidade de testagem);

- 2 Orientação n.º 0036, atualizada de 31.3.2021 (Anexo III);
- 3 Circular informativa conjunta DGS/Infarmed: COVID-19 – Operacionalização da utilização dos Testes Rápidos de Antígeno (TRAg) – (Anexo IV);

II- Retoma das Competições- TESTAGEM

Informamos que nos termos da Orientação nº 036/2020 da DGS, na versão revista em 31.03.2021, sobre a retoma das atividades desportivas deve ser observado o seguinte:

2.1 Treinos dos escalões de formação:

- a. Estão autorizados os treinos e competições dos escalões de formação a partir de 19 de abril. Para tal, é exigido que todos os atletas sejam portadores de um resultado negativo ao SARS-CoV-2 até 72 horas antes.
- b. Estes testes podem ser testes rápidos de pesquisa de antígeno (TRAg) ou PCR (TAAN).
- c. Os autotestes não são considerados para este efeito.
- d. Pessoas assintomáticas estão dispensadas da realização dos testes nos 90 dias subsequentes ao fim do isolamento por COVID-19.

2.2 Competições:

2.3 Em contexto de competição para os **escalões de formação e seniores**, seguindo o disposto na Orientação 036/2020 da DGS, a testagem dos atletas e restante staff é fortemente recomendada.

2.4 Em relação aos **escalões seniores**, a DGS recomenda que seja implementado um plano de testagem de acordo com a incidência cumulativa a 14 dias do SARS-CoV-2 no concelho de origem do clube.

2.3 Testes:

A) A Federação irá apoiar os Clubes de Portugal Continental com oferta de testes TRAg a realizar para o reinício dos TREINOS nos escalões de formação, enviando às Associações Regionais para distribuição aos clubes o número de testes de acordo com o número de atletas inscritos, até aos escalões de sub-16 femininos e sub-17 masculinos (à data de 9 de abril de 2021).

Os testes devem ser realizados por um profissional habilitado para a realização dos mesmos, sendo a gestão do processo da responsabilidade total do departamento clínico de cada Clube (deve ter-se em atenção a Circular informativa conjunta DGS/Infarmed: COVID-19 – Operacionalização da utilização dos Testes Rápidos de Antígeno (TRAg)).

Os Clubes devem guardar um registo dos testes efetuado (em modelo que segue em anexo), devidamente validado pelo profissional de saúde, por forma a apresentá-lo às entidades competentes sempre que solicitado.

A Federação de Andebol de Portugal poderá disponibilizar contactos de empresa com quem tem protocolo em curso, por forma a disponibilizar testes aos clubes a custo reduzido.

Na realização de testes a atletas menores, estes devem ser acompanhados do encarregado de educação ou em alternativa o clube solicitar uma autorização escrita para a realização dos mesmos.

B) **Testes disponibilizados pelos Municípios:**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, recomenda-se aos Clubes que consultem a informação disponibilizada por cada Município relativamente à realização (nalguns casos gratuita) de testes, através das redes de Farmácias e Centros de Testagem.

2.4 Teste positivo – Procedimento:

Caso o resultado do teste TRAg seja positivo deve ser repetido com um TAAN (PCR), em articulação com as Autoridades de Saúde territorialmente competentes ou através da linha SNS24h, e no prazo de 48h, sendo considerado válido o resultado do TAAN (PCR).

III- Competições autorizadas:

Considerando o acima exposto, informa-se:

3.1 Competições que podem ser realizadas:

PO.01 - Campeonato Placard Andebol 1

PO.09 - Campeonato Primeira Divisão Feminina

PO.20 - Taça de Portugal Seniores Masculinos

PO.23 - Taça de Portugal Seniores Femininos

3.2 PO.02 / PO.03 / PO.10 / SUB-20 / ACR:

Estas provas poderão reiniciar a partir do dia 19 de abril, de acordo com os **Comunicados Oficiais nº 54, 56, 57 e 58** (salvaguardando as restrições impostas em cada concelho).

3.3 Competição em escalões de formação

Como a partir de 19 de abril está autorizado o reinício de treinos destes escalões, de acordo com o Comunicado Oficial nº 54 a partir de 15 de maio iniciam competições de âmbito regional de todos os escalões de formação femininos e masculinos (salvaguardando as restrições impostas em cada concelho).

3.4 Recomenda-se às Associações Regionais, no âmbito da retoma das provas regionais e inter-regionais, que promovam a isenção aos clubes do pagamento de qualquer taxa de participação nas respetivas provas.

IV. Notas

o Em anexo ao presente CO segue a minuta atualizada de Declaração a emitir apenas pelos Clubes/sociedades desportivas abrangidos pelos efeitos do disposto nos artigos 4.º e 41.º do Decreto citado.

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados do presente Comunicado.

Lisboa, 16 de abril de 2021

A Direção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6-A/2021

de 15 de abril

Sumário: Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Na sequência da renovação da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março, foram aprovados o Decreto n.º 5/2021, de 28 de março, e, posteriormente, o Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril.

Tendo a declaração do estado de emergência sido renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 14 de abril, e estando em curso, concomitantemente, a estratégia gradual de levantamento das medidas de confinamento, nos termos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13 de março, que prevê as datas indicativas de 15 de março, 5 de abril, 19 de abril e 3 de maio para a adoção de novas medidas para efeitos de levantamento daquelas medidas, torna-se necessário, com vista a regulamentar o novo período de estado de emergência, prorrogar a vigência do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, até às 23:59 h do dia 18 de abril.

A prorrogação até esta data ocorre em função do período do estado de emergência decretado ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março, cessar às 23:59 h do dia 15 de abril, e ser renovado a partir do dia 16 de abril pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 14 de abril. Assim, sendo a próxima data de referência prevista no levantamento gradual das medidas o dia 19 de abril, pelo presente decreto prorroga-se a vigência do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, até ao dia 18 de abril — mantendo-se vigentes as regras ali previstas —, para que no dia imediatamente subsequente entrem em vigor as regras para a terceira fase da estratégia gradual de levantamento das medidas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto:

- a) Regulamenta a renovação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 14 de abril;
- b) Prorroga a vigência do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril.

Artigo 2.º

Prorrogação do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril

A vigência do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, é prorrogada até às 23:59 h do dia 18 de abril de 2021.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor às 00:00 h do dia 16 de abril de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa.*

Assinado em 15 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA.**

Referendado em 15 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

114156713



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021

de 14 de abril

Sumário: Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Em linha com o faseamento do plano de desconfinamento, impondo-se acautelar os passos a dar no futuro próximo, entende-se haver razões para manter o estado de emergência por mais 15 dias, nos mesmos termos da última renovação.

Nestes termos, o Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 19.º, 134.º, alínea d), e 138.º da Constituição e da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, sob proposta e ouvido o Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 114-A/2021, de 14 de abril, o seguinte:

1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 00h00 do dia 16 de abril de 2021 e cessando às 23h59 do dia 30 de abril de 2021, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

4.º

Durante todo o período referido no artigo anterior, fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos, nos estritos termos seguidamente previstos:

1 — Direitos à liberdade e de deslocação:

a) Podem ser impostas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, podendo as medidas a adotar ser calibradas em função do grau de risco de cada município, podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e a avaliação das autoridades competentes, com base no melhor conhecimento científico, incluindo a proibição de circulação na via pública, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos da alínea c);

b) Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades competentes de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa;

c) As restrições referidas supra na alínea a) devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, para apoio a terceiros, nomeadamente idosos, incluindo os acolhidos em estruturas residenciais, para a deslocação para os locais de trabalho quando indispensável e não substituível por teletrabalho, para a produção e abastecimento de bens e serviços e para a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.



2 — Iniciativa privada, social e cooperativa:

a) Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias;

b) Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual;

c) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento, devendo o Governo continuar a prever mecanismos de apoio e proteção social, no quadro orçamental em vigor. O encerramento de instalações e estabelecimentos, ao abrigo do presente decreto, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis. Podem ser proibidas as campanhas publicitárias a práticas comerciais que, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações, visem o aumento do fluxo de pessoas a frequentar os estabelecimentos que permaneçam abertos ao público, suscitando questões de respeito da liberdade de concorrência. Podem ser estabelecidas limitações à venda de certos produtos nos estabelecimentos que continuem abertos, com exclusão designadamente de livros e materiais escolares, que devem continuar disponíveis para estudantes e cidadãos em geral;

d) Podem ser adotadas medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao ação-barcamento de determinados produtos ou materiais, designadamente testes ao SARS-CoV-2 e outro material médico-sanitário;

e) Podem ser limitadas as taxas de serviço e comissões cobradas, aos operadores económicos e aos consumidores, pelas plataformas intermediárias de entregas ao domicílio na venda de bens ou na prestação de serviços;

f) Podem ser determinados, por decreto-lei do Governo, níveis de ruído mais reduzidos em decibéis ou em certos períodos horários, nos edifícios habitacionais, de modo a não perturbar os trabalhadores em teletrabalho.

3 — Direitos dos trabalhadores:

a) Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde, designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, para apoiar as autoridades e serviços de saúde, especificamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa;

b) Pode ser limitada a possibilidade de cessação, a pedido dos interessados, dos vínculos laborais de trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por período não superior à duração do estado de emergência e por necessidades imperiosas de serviço;

c) Pode ser imposta a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer;

d) Podem ser recrutados ou mobilizados para a prestação de cuidados de saúde quaisquer profissionais de saúde reformados, ou reservistas, ou que tenham obtido a sua qualificação no estrangeiro.



4 — Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde: pode ser imposta a utilização de máscara e a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos, assim como a realização de testes de diagnóstico de infecção por SARS-CoV-2, designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5 — Liberdade de aprender e ensinar: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em qualquer nível de ensino dos setores público, particular e cooperativo, e do setor social e solidário, incluindo a educação pré-escolar e os ensinos básico, secundário e superior, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, nomeadamente a proibição ou limitação de aulas presenciais, o adiamento, alteração ou prolongamento de períodos letivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendariação de provas de exame. Deverá ser definido um plano faseado de reabertura com base em critérios objetivos e respeitando os desígnios de saúde pública, designadamente articulando com testagem, rastreamento e vacinação.

6 — Direitos de emigrar ou de sair do território nacional e de regressar, e circulação internacional: podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, nomeadamente em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada ou saída no, ou do, território nacional ou de condicionar essa entrada ou saída à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente suspendendo ou limitando chegadas ou partidas de ou para certas origens, impondo a realização de teste de diagnóstico de infecção por SARS-CoV-2 ou o confinamento compulsivo e o isolamento profilático de pessoas, em local definido pelas autoridades competentes, podendo o Governo estabelecer regras diferenciadas, designadamente para reunificação familiar, por razões profissionais, ou de ensino, como os estudantes Erasmus.

7 — Direito à proteção de dados pessoais:

a) Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização das medidas previstas no n.º 3 e no artigo 5.º, bem como para efeitos do disposto no n.º 4 sem que, neste caso, seja possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de infecção por SARS-CoV-2;

b) Os dados relativos à saúde podem ser acedidos e tratados por profissionais de saúde, incluindo os técnicos laboratoriais responsáveis pela realização de testes de diagnóstico de infecção por SARS-CoV-2, por estudantes de medicina ou enfermagem, bem como pelos profissionais mobilizados nos termos da alínea a) do n.º 3 e no artigo 5.º;

c) Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais em caso de ensino não presencial e na medida do indispensável à realização das aprendizagens por meios telemáticos;

d) Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais, na medida do estritamente indispensável para a concretização de contactos para vacinação, entre os serviços de saúde e os serviços municipais ou das freguesias.

5.º

1 — Compete às Forças Armadas e de segurança apoiar as autoridades e os serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

2 — Podem igualmente ser mobilizados os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde das Forças Armadas e de segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.



6.º

1 — Como previsto e nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, a violação do disposto na declaração do estado de emergência, incluindo na sua execução, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

2 — Quando haja lugar à aplicação de contraordenações, é permitida a cobrança imediata das coimas devidas pela violação das regras de confinamento.

7.º

Os órgãos responsáveis, nos termos da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, pela execução da declaração do estado de emergência devem manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia da República dos atos em que consista essa execução.

8.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos definidos no artigo 3.º

Assinado em 14 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114152663

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 036/2020

DATA: 25/08/2020

ATUALIZAÇÃO: 31/03/2021

Graça Freitas

Digitally signed by Graça Freitas
DN: c=PT, title=Diretora-Geral da Saúde, ou=Direção-Geral da Saúde, cn=Graça Freitas
Date: 2021.04.12 18:36:28 +01'00'

ASSUNTO: **COVID-19: Desporto e Competições Desportivas**

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; SARS-CoV-2; Coronavírus; Desporto Federado; Competições Desportivas; Federações Desportivas com Utilidade Pública Desportiva; **Disciplinas/vertentes das Modalidades Desportivas**

PARA: Infraestruturas desportivas e outros espaços onde decorra prática e competição de desporto federado; federações detentoras do estatuto de utilidade pública desportiva ou outras associações promotoras de modalidades olímpicas e paralímpicas que não estejam enquadradas em federações detentoras de utilidade pública desportiva.

CONTACTOS: medidassaudepublica@dgs.min-saude.pt

A COVID-19 é uma doença causada pela infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). A doença manifesta-se predominantemente por sintomas respiratórios, nomeadamente, febre, tosse e dificuldade respiratória, podendo também existir outros sintomas, entre os quais, odinofagia (dor de garganta), dores musculares generalizadas, cefaleias (dores de cabeça), fraqueza, e, com menor frequência, náuseas/vómitos e diarreia.

A COVID-19 pode transmitir-se entre pessoas durante uma exposição próxima. Esta transmissão acontece quando pessoas infetadas tosem, espirram ou falam e as gotículas lançadas ao ar entram em contacto com a boca, nariz ou olhos de outra pessoa. Estas gotículas podem também ser inaladas diretamente para os pulmões. As pessoas doentes, mas assintomáticas (sem sintomas) podem também transmitir a doença.

A COVID-19 foi reconhecida como Pandemia a 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde. Em Portugal, as medidas de Saúde Pública têm sido implementadas de acordo com as várias fases de preparação e resposta a situações epidémicas, por forma a diminuir progressivamente a transmissão do vírus, prestar os cuidados de saúde adequados a todos os doentes e proteger a Saúde Pública.

O sucesso das medidas de Saúde Pública depende da colaboração de todos os cidadãos, das instituições e organizações, e da sociedade. É sabido que o risco de transmissão aumenta com a exposição a um número elevado de pessoas, especialmente em ambientes fechados.

O desporto comporta características variadas, abrangendo diversas modalidades, que podem ir de modalidades individuais praticadas a solo e distantes de outros praticantes, a modalidades praticadas em grupo ou individualmente com um ou vários adversários, em proximidade e contacto mais direto e prolongado. A tipologia de modalidades desportivas acarreta diferentes riscos, não só pelo número de pessoas envolvidas, mas também pelas características das mesmas, pelo que urge planear e implementar medidas específicas e contextualizadas, em conformidade com o risco de transmissão e exposição ao SARS-CoV-2, agrupando as modalidades em alto, médio e baixo risco.

Uma vez que o risco da modalidade e a responsabilidade inerente às federações varia tanto entre as modalidades desportivas, como entre as diferentes disciplinas/vertentes pretende-se definir orientações específicas que permitam um regresso aos treinos e competições em segurança, minimizando o risco de transmissão do SARS-CoV-2. Além disso, por forma a garantir o cumprimento destas orientações para a proteção da Saúde Pública, são, no atual momento epidemiológico, apenas consideradas, a retoma da atividade desportiva enquadrada por federações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, na sua redação atual ou outras associações promotoras de modalidades olímpicas e paralímpicas que não estejam enquadradas em federações detentoras de utilidade pública desportiva. Note-se que toda a restante prática de exercício físico e desportiva é regulada pela Orientação 030/2020, da DGS, na sua redação atual.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde atualiza a seguinte Orientação:

Preparação Prévia

1. A entidade gestora do espaço onde decorra a prática de desporto ou competições desportivas, bem como as federações e os clubes, devem elaborar, rever e implementar um Plano de Contingência específico para responder à COVID-19, de acordo com a fase epidémica, o conhecimento técnico e científico, as medidas decretadas em Resolução do Conselho de Ministros e o estado de atividade e funcionamento da entidade, garantindo

que todos os colaboradores têm conhecimento das medidas nele descritas¹. Deste plano deve constar:

- a. Os locais de treino e competição;
- b. As condições de higiene e segurança dos locais de treino e competição, incluindo as referentes às instalações sanitárias, balneários e ginásios, bem como objetos e superfícies de uso comum e toque frequente, de acordo com a presente Orientação e as Orientações 014/2020² e 030/2020³ da DGS;
- c. A identificação da área de isolamento e circuitos a adotar perante a identificação de um caso possível ou provável de COVID-19⁴;
- d. A garantia da existência de circuitos definidos e, sempre que possível, preconizar a circulação num só sentido, evitando o cruzamento entre pessoas;
- e. A descrição da formação e a estratégia de comunicação de risco a proporcionar a todos os praticantes, equipas técnicas, funcionários, colaboradores e outros, nomeadamente a forma de identificação e atuação perante uma pessoa com suspeita de COVID-19;
- f. O contacto atualizado da Autoridade de Saúde territorialmente competente e a identificação de um profissional devidamente qualificado, e seu substituto para os impedimentos, para a articulação com a Autoridade de Saúde.

2. O Plano referido no ponto anterior deve ser atualizado sempre que necessário.
3. Todos os praticantes e equipas técnicas devem assinar um Código de Conduta / Termo de Responsabilidade (Anexo 1), no qual é assumido o compromisso pelo cumprimento das medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2, bem como o risco de contágio por SARS-CoV-2 durante a prática desportiva, quer em contexto de treinos quer em contexto de competições.
4. A entidade gestora do espaço e/ou o promotor da competição deve ainda:
 - a. Garantir todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI)⁵ necessários aos funcionários e colaboradores, bem como a sua correta utilização;
 - b. Informar os funcionários e colaboradores que não devem frequentar os espaços onde decorre a prática de desporto, caso apresentem sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19. Deverão contatar o SNS24 (808 24 24 24) ou outras linhas telefónicas criadas especificamente para o efeito, e seguir as recomendações que lhes forem dadas;

¹ Orientação 006/2020 “Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas” da DGS, na versão atual.

² Orientação 014/2020 “Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares” da DGS, na versão atual,

³ Orientação 030/2020 “Espaços de Prática de Exercício Físico e Desporto, e Competições Desportivas de Modalidades Individuais sem Contacto” da DGS, na versão atual

⁴ Norma 020/2020 “Definição de Caso de COVID-19” da DGS, na versão atual.

⁵ Orientação 019/2020 - “Utilização de Equipamentos de Proteção Individual por Pessoas Não Profissionais de Saúde” da DGS, na versão atual.

- c. Afixar, de forma acessível a todos, as regras de etiqueta respiratória, de lavagem e desinfeção correta das mãos, de utilização correta das máscaras adequadas, e normas de funcionamento das instalações.

Medidas Gerais

5. Todos os espaços, materiais e equipamentos utilizados no decorrer da prática de desporto devem ser submetidos a limpeza e desinfeção, nos termos das Orientações 014/2020 "Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares" e 030/2020 "COVID-19: Atividade Física e Desporto Espaços de Prática de Exercício Físico e Desporto, e Competições Desportivas de Modalidades Individuais sem Contacto", da DGS, nas versões atuais.
6. Os espaços onde decorre prática de desporto e competições desportivas devem assegurar que todas as pessoas que nele trabalham ou o frequentam estão sensibilizadas para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória, da lavagem correta das mãos, da utilização correta de máscara, assim como das outras medidas de higienização e controlo ambiental.
7. Os praticantes, elementos das equipas técnicas e os funcionários/colaboradores, ou outros, devem lavar as mãos à entrada e à saída das instalações ou de outros locais onde decorra a prática de desporto, e após contacto com superfícies de uso comum, com recurso a água e sabão ou, em alternativa, desinfetar as mãos, usando os dispensadores de produto desinfetante de mãos⁶ dispersos pelas instalações. Para o efeito deve ser observado o seguinte:
 - a. Deve ser providenciada a colocação de dispensadores de produto desinfetante de mãos, junto às receções, entradas e saídas dos espaços de prática de desporto e outros locais estratégicos, de fácil acesso.
 - b. No caso de prática de desporto ou competições desportivas em espaços ao ar livre, o responsável pela supervisão da atividade deve garantir a disponibilização de desinfetante de mãos a todos os envolvidos.
8. Deve ser assegurado que, em todos os espaços fechados e abertos, é garantido o distanciamento físico mínimo de:

⁶ Recomenda-se fortemente que o indivíduo ou entidade adquirente destes produtos desinfetantes solicite à entidade que os disponibiliza a apresentação do comprovativo da "Notificação do produto biocida" para que seja acautelada a segurança da sua disponibilização e utilização no mercado nacional. Para mais informações consultar <https://www.dgs.pt/servicos-online1/autorizacoes-de-produtos-biocidas.aspx>

- a. Pelo menos dois metros entre pessoas em contexto de não realização de exercício físico e desporto (recepção, bar/cafetaria, espaços de circulação, etc.);
- b. Não devem ser realizados treinos simultâneos com partilha de espaço por equipas diferentes, exceto jogos de preparação e treino pré-competições.
9. Em todos os espaços fechados, ou abertos em situações que envolvam proximidade entre pessoas, em cumprimento da legislação em vigor, a utilização correta de máscara adequada é obrigatória para:
 - a. Equipas técnicas;
 - b. Colaboradores e funcionários dos clubes, das infraestruturas desportivas, e demais *staff* logístico e de limpeza;
 - c. Praticantes em situações de não realização de exercício físico ou durante a prática de modalidades sem esforço físico, e apenas quando a utilização de máscara não comprometer a segurança do praticante.
10. Deve ser assegurada uma boa ventilação dos espaços, preferencialmente com ventilação natural, através da abertura de portas ou janelas. Pode também ser utilizada ventilação mecânica de ar (sistema AVAC – Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado). Nestes casos, deve ser garantida a limpeza e manutenção adequadas, de acordo com as recomendações do fabricante, e a renovação do ar dos espaços fechados, por arejamento frequente e/ou pelos próprios sistemas de ventilação mecânica⁷ (quando esta funcionalidade esteja disponível).
11. Na utilização de balneários, chuveiros, sanitários, bebedouros, bem como espaços de massagens, piscinas, saunas, banhos turcos, hidromassagens/*jacuzzis* e similares devem ser cumpridas as recomendações descritas na Orientação 030/2020 da DGS.
12. Deve ser mantido um registo, devidamente autorizado, dos funcionários, equipas técnicas e praticantes (nome, email e contacto telefónico), que frequentaram os espaços de prática de desporto, por data e hora (entrada e saída), para efeitos de apoio no inquérito epidemiológico da Autoridade de Saúde.
13. Os funcionários, elementos das equipas técnicas e praticantes devem efetuar a automonitorização diária de sinais e sintomas e abster-se de ir trabalhar, treinar ou competir, se surgir sintomatologia compatível com COVID-19. Devem igualmente contactar o SNS 24, ou outras linhas específicas criadas para o efeito, de acordo com a Norma 004/2020 "COVID-19: Abordagem do Doente com Suspeita ou Confirmação de COVID-19" e Orientação 010/2020 "Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) - Distanciamento Social e Isolamento" da DGS, nas versões vigentes.

⁷ Nos termos da Portaria n.º 353-A/2013 de 4 de dezembro - Requisitos de ventilação e qualidade do ar interior

14. Os clubes devem garantir uma avaliação médica periódica e adequada, de forma a identificar precocemente qualquer sintoma sugestivo de COVID-19, nos termos da referida Norma 004/2020 e da Orientação 006/2020 “COVID-19: Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas”, da DGS, nas versões vigentes.

Medidas Específicas

Estratificação de Risco e Início da Atividade

15. As federações e/ou os clubes devem elaborar um Regulamento Específico, para cada prática desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, considerando as categorias de risco das diferentes modalidades desportivas e ou das suas disciplinas/vertentes (Anexo 3) e as recomendações da presente Orientação. Do referido regulamento deve ser dado conhecimento a todos os interessados, bem como deve ser afixado em local visível, (espaço de prática, áreas de entrada, balneários ou outros espaços).
16. As medidas específicas são aplicadas à prática desportiva enquadrada por federações com estatuto de utilidade pública desportiva e ou outras federações promotoras de modalidades olímpicas e paralímpicas que não estejam enquadradas em federações detentoras de utilidade pública desportiva, de acordo com a estratificação de risco de contágio por SARS-CoV-2 para cada modalidade desportiva ou disciplinas ou vertentes competitivas formais, disciplinas ou vertentes adaptadas e atividades de treino (Anexo 2 e 3):
 - a. Modalidade desportiva de baixo risco;
 - b. Modalidade desportiva de médio risco;
 - c. Modalidade desportiva de alto risco.
17. Equiparam-se a modalidades de baixo risco todos os contextos de treino e competição ajustados que garantam, designadamente, o distanciamento físico permanente de pelo menos três metros entre praticantes, conforme previsto no anexo 2 desta Orientação.
18. Equiparam-se a modalidades de médio risco todos os contextos de treino e competição que não permitam, nomeadamente, o distanciamento entre praticantes, ainda que não impliquem contacto face-a-face, conforme previsto no anexo 2 desta Orientação.
19. Equiparam-se a modalidades de alto risco todos os contextos de treino e competição que impliquem, designadamente, contacto face-a-face entre os praticantes, conforme previsto no anexo 2 desta Orientação.
20. Atento o Princípio do Gradualismo, a retoma da prática desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, deve ser efetuada de forma faseada, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13 de março, ou outra que a

substitua, e sem prejuízo de outras disposições normativas que venham regulamentar esta matéria.

21. É fortemente recomendado que os clubes e as federações promovam a realização de testes laboratoriais para SARS-CoV2 aos praticantes das modalidades desportivas⁸, de acordo com as categorias de risco das diferentes modalidades, disciplinas ou vertentes das modalidades desportivas (Anexo 2 e 3), da situação epidemiológica a nível regional e local^{9,6}

22.

		Risco Modalidade		
		Baixo	Médio	Alto
Risco Epidemiológico (Incidência cumulativa a 14 dias)	< 120/100.000	Treinos (dentro da mesma equipa)	Sem teste	Sem teste
		Competições entre equipas/atletas	Sem teste	TRAg aleatórios realizados no dia da competição , aos agentes desportivos envolvidos diretamente na mesma competição, da seguinte forma: a) 50% dos atletas e equipa técnica; b) 50% dos árbitros ou juízes que exerçam as suas funções sem máscara
		Treinos (dentro da mesma equipa)	Sem teste	TRAg aleatórios realizados a 50% dos atletas e equipa técnica de 14/14 dias
	> 120/100.000	Competições entre equipas/atletas	Sem teste	TRAg realizados no dia da competição a todos os agentes desportivos envolvidos diretamente na competição, realizados no mesmo dia, designadamente: a) atletas e equipa técnica; b) árbitros ou juízes que exerçam as suas funções sem máscara Para os agentes desportivos que não realizem TRAg periódicos no contexto de treinos: TAAN (PCR) realizados até 48 horas antes da competição.
		Competições entre equipas/atletas	Sem teste	TAAN realizados até 48 horas antes da competição a todos os agentes desportivos envolvidos diretamente na competição, realizados no mesmo dia, designadamente: a) atletas e equipa técnica; b) árbitros ou juízes que exerçam as suas funções sem máscara

⁸ A realização de testes laboratoriais tem com o objetivo identificar precocemente casos assintomáticos positivos e, através do isolamento desses casos, diminuir o risco de contágio durante a prática desportiva.

⁹ AIS. Australian Institute of Sport (AIS) Framework for Rebooting Sport in a COVID-19 environment. May 2020. ⁶ Centers for Disease Control and Prevention (CDC). Playing Sports. August 2020.

*a lista atualizada da incidência cumulativa dos Concelhos está disponível no *microsite COVID-19* da DGS, em [Ponto de Situação Atual em Portugal - COVID-19 \(min-saude.pt\)](https://covid19.min-saude.pt/ponto-de-situacao-atual-em-portugal/) (<https://covid19.min-saude.pt/ponto-de-situacao-atual-em-portugal/>).

23. Para a retoma das atividades desportivas é obrigatória a apresentação de um resultado negativo num teste laboratorial para SARS-CoV-2, realizado nos termos da Norma 019/2020 da DGS até 72 horas antes do início das atividades, por parte de todos os praticantes de escalões de formação de modalidades desportivas de médio e alto risco.
24. Todos os testes laboratoriais para SARS-CoV-2 devem ser realizados de acordo com a Norma 019/2020 da DGS, pelo que:
 - a. As pessoas assintomáticas estão dispensadas da realização dos testes laboratoriais previstos nesta Orientação nos 90 dias subsequentes ao fim do isolamento por COVID-19, nos termos da Norma 004/2020 da DGS.
 - b. Os TRAg positivos realizados nos contextos previstos nesta Orientação a pessoas assintomáticas e sem exposição de risco a SARS-CoV-2 devem ser repetidos com um TAAN (PCR), nos termos da Norma 019/2020 da DGS, sendo considerado válido o resultado do TAAN.
25. Para efeitos do disposto nos números anteriores não são considerados os autotestes.
26. A extensão da realização de testes às equipas técnicas e demais intervenientes deve ser alvo de uma avaliação de risco e definida pelas federações, clubes e entidades promotoras da prática da atividade desportiva.
27. As federações, clubes e entidades promotoras devem considerar o aumento da periodicidade, pessoas a testar, e número de testes, sempre que as características da modalidade/disciplina/vertente e da competição assim o exijam, de forma a cumprir, por exemplo, as recomendações internacionais, no caso de competições internacionais, e a prática desportiva profissional.

Competições Desportivas

28. A entidade promotora da competição deve elaborar um Regulamento Específico para cada uma da(s) competição(ões), que deve constituir um complemento ao Plano de Contingência próprio para a COVID-19, elaborado nos termos do número 1 da presente Orientação. Este Regulamento deve incluir:
 - a. A definição da organização e circuitos a observar nos espaços onde decorram as competições desportivas. Esta organização deve contemplar as diferentes áreas (zona técnica, bancadas, entre outras, incluindo as áreas da comunicação social e imprensa),

nomeadamente as condições, os acessos e utilização dos respetivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), entre outros.

- b. A definição da organização a observar nos alojamentos e nos transportes de e para as competições e para os treinos, designadamente, os circuitos, os acessos e os EPI a utilizar, de acordo com as normas e orientações da DGS.
29. O Regulamento indicado no número anterior deve ser disponibilizado e divulgado, de preferência por meios eletrónicos, a todas as pessoas envolvidas, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até 72 horas antes do início da competição.
30. A presença de público nas competições desportivas é determinada pela legislação em vigor, e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde, sustentadas na evolução da situação epidemiológica¹⁰.

Procedimentos Perante Caso Positivo nos Testes Pré-Competição

31. A identificação de um caso positivo (sintomático ou não) de infeção por SARS-CoV-2 deve, de imediato, ser comunicado à Autoridade de Saúde territorialmente competente¹¹.
32. O caso positivo deve ser isolado, ficando impossibilitado de participar nos treinos e nas competições até à determinação do fim do isolamento, nos termos do aplicável da Norma 004/2020 da DGS.
33. Os praticantes e equipas técnicas da equipa na qual foi identificado um caso positivo são contactos de um caso confirmado. Contudo, a implementação das medidas de prevenção e controlo de infeção e, complementarmente, da realização de testes nos termos indicados na Norma 015/2020 da DGS, minimiza o risco de contágio por SARS-CoV-2 entre os praticantes e equipas técnicas, pelo que a identificação de um caso positivo não torna, por si só, obrigatório o isolamento coletivo das equipas.
34. A determinação de isolamento de contactos (de praticantes e outros intervenientes), a título individual, é feita pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, nos termos da legislação vigente e do previsto na Norma 015/2020 da DGS.
35. A vigilância clínica dos contactos deve ser realizada pelo departamento médico do clube, sempre que exista, garantindo o acompanhamento clínico e o registo diário da informação,

¹⁰ A Organização Mundial de Saúde disponibilizou uma ferramenta de avaliação de risco - *WHO mass gathering COVID-19 risk assessment tool – Sports events* - que permite avaliar os fatores de risco associados ao evento, bem como a capacidade de minimização dos mesmos e a adoção de medidas preventivas e de controlo, com o objetivo de quantificar o risco associado à transmissão por SARS-CoV-2. Esta ferramenta permite, assim, calcular um nível de risco atribuído a eventos desportivos no atual contexto, podendo, se aplicável, ser um instrumento de apoio à avaliação de risco proposta. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/333187?locale-attribute=pt&>

¹¹ Norma 015/2020 “Rastreio de Contactos” da DGS, na versão atual.

sem prejuízo da atuação da Autoridade de Saúde territorialmente competente, nos termos aplicáveis da Norma 015/2020 da DGS.

Procedimentos Perante Caso Suspeito

36. Se for detetado um caso possível ou provável¹², de acordo com os sinais e sintomas previstos na Norma 004/2020 da DGS este deve ser encaminhado por um só funcionário para a área de isolamento, através dos circuitos definidos no Plano de Contingência específico e próprio para a COVID-19, garantindo que o mesmo é portador de máscara.
37. A sala/área de isolamento deve ter disponível um *kit* com água e alguns alimentos não perecíveis, produto desinfetante de mãos, toalhetes de papel, máscaras cirúrgicas, e, sendo possível, acesso a instalação sanitária de uso exclusivo.
38. Na área de isolamento, deve ser contactado o SNS 24, de acordo com a Norma 004/2020 da DGS, dando cumprimento às indicações recebidas. Simultaneamente, devem ser cumpridos os procedimentos definidos no Plano de Contingência existente e os procedimentos de limpeza e desinfeção, de acordo com a Orientação nº 014/2020 da DGS.

Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde

A presente Orientação foi elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho criado para analisar os planos de adaptação das modalidades desportivas tuteladas por federações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva e a sua conformidade com as medidas gerais e específicas de prevenção do risco de contágio da COVID-19, nos termos do Despacho n.º 10831/2020 de 4 de novembro, tendo sido objeto de validação final pela Direção-Geral da Saúde.

¹² Norma 020/2020 da DGS, na versão atual

ANEXO 1 – Modelo de Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, portador do documento de identificação n.º _____, agente desportivo federado da modalidade de _____ no clube _____, declaro por minha honra, que:

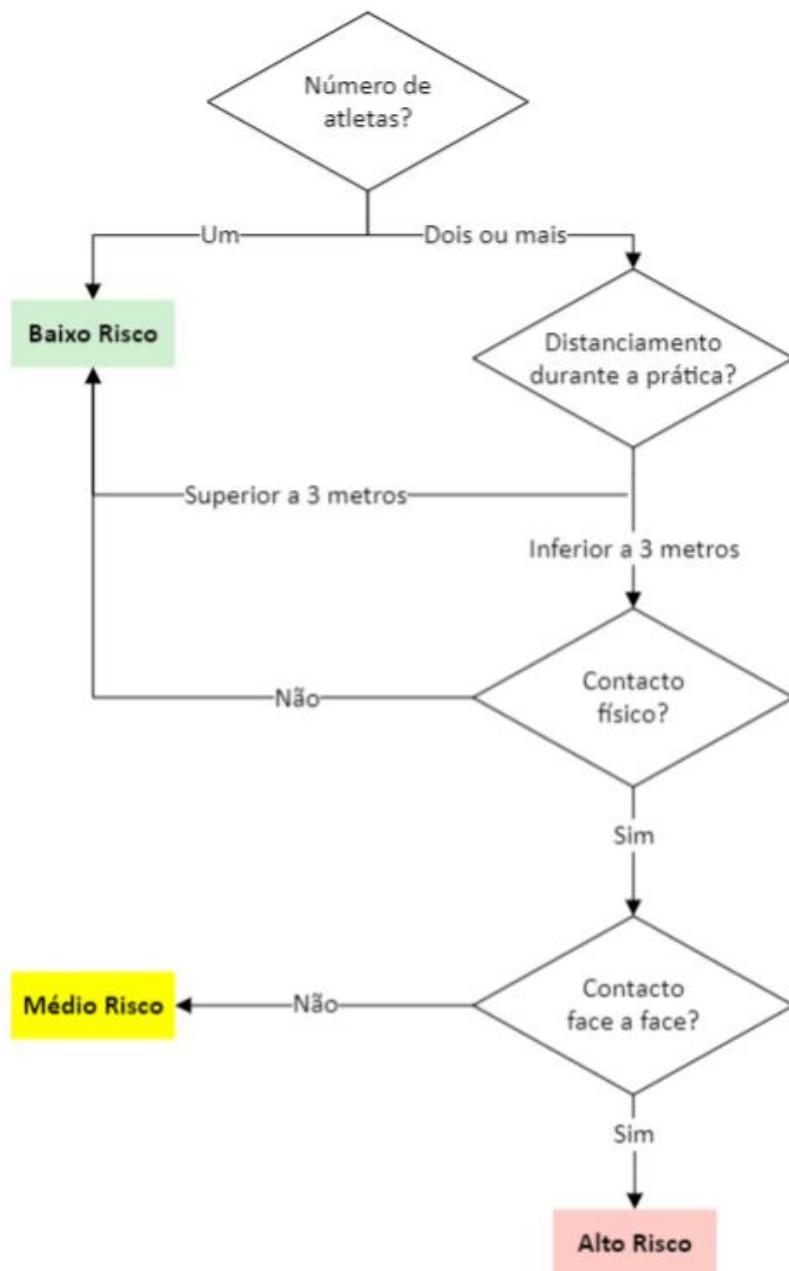
1. Adotarei um comportamento socialmente responsável, cumprindo de forma exemplar as medidas gerais recomendadas pela Direção-Geral da Saúde, na minha vida em sociedade e durante a prática desportiva, designadamente, a etiqueta respiratória, a higienização frequente das mãos, e, sempre que aplicável, o distanciamento físico e a utilização de máscara;
2. Comprometo-me a utilizar máscara em todas as situações previstas e recomendadas pelas autoridades de saúde;
3. Monitorizarei os meus sinais e sintomas, nomeadamente febre, tosse e dificuldade respiratória, durante a prática desportiva, quer em contexto de treino quer em competição, em particular, nas vésperas e no dia do treino e competição;
4. Informarei o meu clube ou federação, de imediato, relativamente a eventuais contactos com indivíduos suspeitos de COVID-19 ou com casos confirmados de infeção por SARS-CoV-2, bem como da manifestação de sinais e sintomas de COVID-19, nomeadamente febre, tosse, ou dificuldade respiratória. Aplicarei esta mesma regra a todos os elementos do meu agregado familiar;
5. Aceito submeter-me aos testes laboratoriais para SARS-CoV-2 determinados pela equipa médica do meu clube, federação ou pelas Autoridades de Saúde;
6. Participarei, sempre que solicitado, nas iniciativas de cariz social e educativo de sensibilização de todos os agentes desportivos e da sociedade para a prevenção e controlo da COVID-19.

____ de _____ de 202____

Assinatura: _____

Assinatura do Encarregado de Educação (no caso de agentes desportivos menores de idade):

ANEXO 2 – Algoritmo para a Estratificação de Risco das Modalidades Desportivas, aplicável para as disciplinas ou vertentes competitivas formais, disciplinas ou vertentes adaptadas e atividades de treino



ANEXO 3 – Categorias de risco de acordo com as diferentes disciplinas / vertentes das Modalidades Desportivas De acordo com o algoritmo de estratificação do Anexo 2 da presente Orientação.

A estratificação do risco das modalidades desportivas e disciplinas/vertentes, previstas no quadro seguinte, é determinada com base na sua regulamentação formal. No entanto, as práticas inerentes às diferentes modalidades/ disciplinas/vertentes com risco moderado ou alto podem ser adaptadas de forma a serem praticadas com um nível de risco baixo, por todos os escalões etários, desde que tal ocorra no cumprimento do algoritmo para a Estratificação de Risco das Modalidades Desportivas apresentado no ANEXO 2 e nos termos do ponto 16 da presente Orientação.

Federações Com Utilidade Pública Desportiva	Modalidades/disciplinas/vertentes	Estratificação de risco
Federação Académica do Desporto Universitário	Inclui modalidades e disciplinas reguladas pelas respetivas Federações desportivas assinaladas abaixo	
Federação de Andebol de Portugal	Andebol	Médio
	Andebol de Praia	Médio
Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal	Alpinismo	Baixo
	Autocaravanismo	Baixo
	Campismo e Caravanismo	Baixo
	Canyoning	Baixo
	Escalada	Baixo
	Esqui-Montanhismo	Baixo
	Montanhismo	Baixo
	Pedestrianismo	Baixo
	Skyrunning	Baixo
Federação de Desportos de Inverno de Portugal	Bobsleigh	Baixo
	Curling	Baixo
	Esqui Alpino	Baixo
	Esqui de Fundo	Baixo
	Esqui Freestyle	Baixo
	Hóquei no Gelo	Baixo
	Luge	Baixo
	Patinagem Artística (individual)	Baixo
	Patinagem Artística (pares)	Alto
	Patinagem de Velocidade no Gelo	Baixo
	Patinagem Sincronizada (grupo)	Baixo
	Skeleton	Baixo
	Snowboard	Baixo
	Ginástica Acrobática	Alto

Federação de Ginástica de Portugal	Ginástica Artística (feminina e masculina)	Baixo
	Ginástica Rítmica	Baixo
	Ginástica de Trampolins	Baixo
	Ginástica de Tumbling	Baixo
	Ginástica Aeróbica	Baixo
	Ginástica para Todos	Baixo
	TeamGym	Baixo
Federação de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal	Ju-Jitsu	Alto
Federação de Motociclismo de Portugal	Enduro	Baixo
	Super-Enduro	Baixo
	Sprint-Enduro	Baixo
	Todo-o-terreno	Baixo
	Motocross	Baixo
	Supercross	Baixo
	Mototurismo	Baixo
	Supermoto	Baixo
	Trial	Baixo
	Velocidade	Baixo
Federação de Patinagem de Portugal	Hóquei em Linha	Médio
	Hóquei em Patins	Médio
	Patinagem Artística (individual)	Baixo
	Patinagem Artística (pares)	Alto
	Patinagem de Velocidade	Baixo
	Skateboarding	Baixo
Federação Equestre Portuguesa	Equitação Geral (obstáculos)	Baixo
	Equitação Geral (curso completo de equitação)	Baixo
	Equitação Geral (raides)	Baixo
	Equitação Geral (atrelagem)	Baixo
	Equitação Geral (equitação de trabalho)	Baixo
	Equitação Geral (turismo equestre/TREC)	Baixo
	Equitação Geral (horseball)	Baixo
Federação Nacional de Karaté - Portugal	Karaté (kumite)	Alto
	Karaté (kata individual)	Baixo
	Karaté (kata equipa - sem bunkai)	Baixo
Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas	Aquatlon	Médio
	Audiovisuais	Baixo
	Hóquei Subaquático (6x6)	Médio
	Mergulho Desportivo	Baixo
	Mergulho em Apneia	Baixo
	Natação com Barbatanas	Baixo
	Orientação Subaquática	Baixo

	Pesca Submarina	Baixo
	Râguebi Subaquático (12x12)	Médio
	Tiro Subaquático	Baixo
Federação Portuguesa de Aeromodelismo	Aeromodelismo	Baixo
Federação Portuguesa de Aeronáutica	Aviação Geral	Baixo
	Balonismo	Baixo
	Ultraleves	Baixo
	Voo à Vela	Baixo
	Voo Acrobático	Baixo
Federação Portuguesa de Aikido	Aikido	Alto
Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas	Qigong (sem contacto)	Baixo
	San Da	Alto
	Tai Ji (sem contacto)	Baixo
	Wushu Kung Fu (formas/Taolu)	Baixo
	Wushu Kung Fu (combate)	Alto
Federação Portuguesa de Atletismo	Atletismo (todas as restantes provas)	Baixo
	Atletismo (lançamentos)	Baixo
	Atletismo (meio fundo, fundo e marcha)	Baixo
	Atletismo (saltos)	Baixo
	Atletismo (velocidade e barreiras)	Baixo
Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting	Velocidade	Baixo
	Ralis	Baixo
	Todo-o-Terreno	Baixo
	Montanha	Baixo
	Ralicross	Baixo
	Karting	Baixo
	Regularidade	Baixo
	Trial 4x4	Baixo
	Drift	Baixo
	Drag racing	Baixo
	Perícia/Slalom	Baixo
Federação Portuguesa de Badminton	Badminton (singulares e pares)	Baixo
Federação Portuguesa de Basquetebol	Basquetebol	Médio
Federação Portuguesa de Bilhar	Bilhar	Baixo
Federação Portuguesa de Bridge	Bridge	Baixo
Federação Portuguesa de Canoagem	Canoagem (canoagem de mar)	Baixo
	Canoagem (de lazer)	Baixo
	Canoagem (kayak polo)	Baixo
	Canoagem (kayaksurf & waveski)	Baixo
	Canoagem (primeiras pagaiadas)	Baixo

	Canoagem (rafting)	Baixo
	Canoagem (velocidade: regatas em linha e fundo)	Baixo
	Canoagem (slalom)	Baixo
Federação Portuguesa de Ciclismo	Ciclismo (estrada)	Baixo
	Ciclismo (BTT)	Baixo
	Ciclismo (BMX)	Baixo
	Ciclismo (Pista)	Baixo
Federação Portuguesa de Columbofilia	Columbofilia	Baixo
Federação Portuguesa de Corfebol	Corfebol	Médio
Federação Portuguesa de Dança Desportiva	Dança Desportiva (vertentes grupo)	Alto
	Dança Desportiva (vertentes solo)	Baixo
	Dança Desportiva (vertentes par)	Alto
Federação Portuguesa de Damas	Damas	Baixo
Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência	Polybat	Baixo
	Goalball	Baixo
	Torball	Baixo
	Tricicleta	Baixo
	Boccia	Baixo
	Slalom	Baixo
	Rugby em cadeira de rodas	Médio
	Outras modalidades	Ver risco da modalidade sem adaptação
Federação Portuguesa de Esgrima	Esgrima	Baixo
Federação Portuguesa de Golfe	Golfe	Baixo
Federação Portuguesa de Judo	Judo	Alto
Federação Portuguesa de Futebol	Futebol	Médio
	Futebol de Praia	Médio
	Futsal	Médio
Federação Portuguesa de Hoquei	Hoquei	Médio
Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai	Kickboxing	Alto
	Muaythai	Alto
Federação Portuguesa de Lohan Tao Kempo	Kempo (kata / formas)	Baixo
	Kempo (kumite / combate)	Alto
Federação Portuguesa de Lutas Amadoras	Lutas Amadoras	Alto
Federação Portuguesa de Motonáutica	Motonáutica (aquabike)	Baixo
	Motonáutica (jet ski)	Baixo
	Motonáutica (powerboat)	Baixo
	Motonáutica (rádio-controlados)	Baixo

	Motonáutica (ski nautico)	Baixo
	Motonáutica (wakeboard)	Baixo
Federação Portuguesa de Natação	Natação (águas abertas)	Baixo
	Natação (saltos)	Baixo
	Natação Artística	Baixo
	Natação Pura (incluindo Masters)	Baixo
	Polo Aquático	Médio
Federação Portuguesa de Orientação	Orientação	Baixo
Federação Portuguesa de Padel	Padel	Baixo
Federação Portuguesa de Paraquedismo	Paraquedismo (precisão de aterragem)	Baixo
	Paraquedismo (voo de formação)	Baixo
	Paraquedismo (velocidade em queda livre)	Baixo
	Paraquedismo (freefly)	Baixo
Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno	Pentatlo Moderno	Baixo
	Pentatlo Moderno (biatle)	Baixo
	Pentatlo Moderno (laser run)	Baixo
Federação Portuguesa de Pesca Desportiva	Pesca Desportiva	Baixo
Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar	Pesca Desportiva do Alto Mar	Baixo
Federação Portuguesa de Petanca	Petanca	Baixo
Federação Portuguesa de Remo	Remo	Baixo
	Remo Indoor	Baixo
Federação Portuguesa de Rugby	Rugby (rugby de 7)	Alto
	Rugby (rugby de 15)	Alto
Federação Portuguesa de Surf	Surfing (body surf)	Baixo
	Surfing (bodyboard)	Baixo
	Surfing (kneeboard)	Baixo
	Surfing (longboard)	Baixo
	Surfing (skimboard)	Baixo
	Surfing (SUP)	Baixo
	Surfing (surf)	Baixo
	Surfing (town in e town out)	Baixo
Federação Portuguesa de Ténis	Ténis	Baixo
Federação Portuguesa de Ténis de Mesa	Ténis de Mesa	Baixo
Federação Portuguesa de Tiro	Tiro (benchrest)	Baixo
	Tiro (MLAIC)	Baixo
	Tiro (IPSC)	Baixo
	Tiro (ISSF - não Olímpico)	Baixo
	Tiro (ISSF - Olímpico)	Baixo

	Tiro (ISSF - precisão)	Baixo
	Tiro (WTF)	Baixo
Federação Portuguesa de Tiro com Arco	Tiro com Arco	Baixo
Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça	Tiro com Armas de caça	Baixo
Federação Portuguesa de Vela	Kiteboard	Baixo
	Vela	Baixo
Federação Portuguesa de Voleibol	Voleibol	Médio
	Voleibol de Praia	Baixo
Federação Portuguesa de Voo Livre	Asa Delta	Baixo
	Paramotor	Baixo
	Parapente	Baixo
Federação Portuguesa de Xadrez	Xadrez	Baixo
Federação de Triatlo de Portugal	Triatlo	Baixo
Federações SEM Utilidade Pública Desportiva com modalidades Olímpicas	Modalidades/disciplinas/ vertentes	Estratificação de risco
Federação de Halterofilismo de Portugal	Halterofilismo	Baixo
Federação Portuguesa de Basebol e Softbol	Basebol e Softbol	Baixo
Federação Portuguesa de Boxe	Boxe	Alto
Federação Portuguesa de Taekwondo / Federação Portugal Taekwondo – PORTKD	Taekwondo (kiorugy)	Alto
	Taekwondo (poomsae)	Baixo

Circular Informativa Conjunta

N.º 001/CD/100.20.200

Data: 12/02/2021

Assunto: **COVID-19 – Operacionalização da utilização dos Testes Rápidos de Antigénio (TRAg) –**

2ª atualização

Para: Divulgação geral

Contacto: Centro de Informação do Medicamento e dos Produtos de Saúde (CIMI); Tel. 21 798 7373; Fax: 21 111 7552; E-mail: cimi@infarmed.pt; Linha do Medicamento: 800 222 444

A presente Circular revoga a [Circular Informativa Conjunta nº 005/CD/100.20.200 de 13/11/2020](#) e a [Circular Informativa Conjunta nº 006/CD/100.20.200 de 16/12/2020](#).

No contexto da atual situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, o Ministério da Saúde tem vindo a adotar e implementar medidas com vista à prevenção, contenção e mitigação da transmissão do SARS-CoV-2 e da referida doença, declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, a 11 de março de 2020.

Decorrente da publicação da Norma n.º 019/2020 da DGS, de 26/10/2020¹, torna-se necessário implementar um conjunto de procedimentos com vista a operacionalizar os termos da utilização dos Testes Rápidos de Antigénio (TRAg) para SARS-CoV-2 no atual contexto pandémico. Em concreto, para os TRAg, que são realizados exclusivamente nos contextos definidos pela Norma n.º 019/2020 da DGS, importa, através desta Circular:

- Garantir que os resultados dos TRAg são obtidos e comunicados aos utentes e aos serviços de saúde pública de forma célere, para uma rápida implementação das medidas de Saúde Pública adequadas;
- Garantir a contínua vigilância epidemiológica da pandemia COVID-19, através de um registo rigoroso e eficiente de todos os resultados dos TRAg.

¹ <https://www.dgs.pt/normas-orientacoes-e-informacoes/normas-e-circulares-normativas/norma-n-0192020-de-26102020-pdf.aspx>

Assim,

1. Em Portugal são aceites os TRAg que apresentem os padrões de desempenho com valores de sensibilidade superior ou igual a 90% e de especificidade superior ou igual a 97%².
2. O INFARMED é a entidade responsável pelo registo dos TRAg. A lista dos testes registados em Portugal, com as características indicados no ponto anterior, pode ser consultada em www.infarmed.pt.
3. A realização de testes laboratoriais deve ser alvo de um acompanhamento científico qualificado, rigoroso e permanente. A rede de laboratórios referenciados para o diagnóstico de infecção por SARS-CoV-2, coordenada pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge I.P. (INSA), foi ampliada, incorporando atualmente vários laboratórios para a realização do diagnóstico laboratorial da infecção por SARS-CoV-2³. Assim, a operacionalização do diagnóstico de TRAg será, da mesma forma, coordenada pelo INSA, em estreita colaboração com a DGS e o INFARMED, bem como com as Administrações Regionais de Saúde (ARS).
4. Os TRAg devem respeitar a finalidade da Estratégia Nacional de Testes para SARS-CoV-2 e serem realizados exclusivamente nos contextos definidos pela Norma n.º 019/2020 da DGS.
5. A realização de TRAg para SARS-CoV-2, nos termos da Circular Informativa Conjunta DGS/INFARMED/INSA n.º 004/CD/100.20.200 de 14/10/2020 e da Norma 019/2020 da DGS, ocorre de forma faseada nas entidades⁴ seguintes que cumpram os **requisitos definidos na presente Circular**:

5.1. Fase 1 – *com início a 13 de novembro de 2020*

- Todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, com registo válido na Entidade Reguladora da Saúde (ERS), desde que devidamente habilitados para a colheita e diagnóstico laboratorial, nos termos da Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 218 -A/2020, de 16 de setembro;
- A título excepcional, estão também habilitados a realizar os TRAg:

² Circular Informativa Conjunta DGS/INFARMED/INSA n.º 004/CD/100.20.200, 14/10/2020

³ <http://www.insa.min-saude.pt/category/areas-de-atuacao/doencas-infecciosas/novo-coronavirus-sars-cov-2-covid-19/>

⁴ Unidades de Assistência Laboratorial à Cabeceira do Doente”, conforme definidas no Despacho n.º 10009/2019, de 05/11 – Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas (<https://dre.pt/application/file/a/125883395>)

- as Equipas de Saúde Pública no âmbito de surtos e/ou rastreios, na área de influência dos respetivos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) e Unidades de Saúde Pública (USP);
- ADR-Comunidade, sob a coordenação das ARS/ACES, em articulação com o INSA;
- USP, sob a coordenação das ARS/ACES, em articulação com o INSA;

5.2. Fase 2 – com início a 16 de dezembro de 2020

- Todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, com registo válido na Entidade Reguladora da Saúde (ERS)⁵, não enquadrados na fase 1;

5.3. Todas as entidades que realizem TRAg devem cumprir os requisitos adicionais detalhados nos pontos seguintes desta Circular Informativa Conjunta.

6. Requisitos⁶ para a realização dos testes rápidos de antígeno para SARS-CoV-2:

6.1. Os TRAg estão indicados nos termos da Norma nº 004/2020, Norma nº 015/2020, e Norma nº 019/2020 da Direção-Geral da Saúde;

6.2. Instalações:

- ◆ Devem incluir um espaço dedicado às colheitas dos produtos biológicos, afastado das áreas de circulação;
- ◆ A área da realização dos testes deve conter uma bancada ou mesa onde são efetuados os procedimentos técnicos. Se localizada no mesmo espaço em que são realizadas as colheitas, a localização do posto de trabalho na referida bancada deve cumprir as regras de distanciamento físico em relação ao ponto onde que são efetuadas as colheitas;
- ◆ Nos locais designados para o atendimento e espera devem ser cumpridas as medidas de prevenção e controlo de infeção, nomeadamente, a garantia de distanciamento

⁵ Inclui todas as estruturas de natureza extraordinária e temporariamente criadas para a prestação de cuidados de saúde, ou temporariamente dedicadas à prestação de cuidados de saúde, no âmbito da resposta à epidemia por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19, as quais, ao abrigo dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, estão abrangidas pela obrigatoriedade de registo no SRER da ERS e isentas de taxa de registo e de contribuições regulatórias (Portaria n.º 126/2020, de 26 de maio de 2020)

⁶ Adaptados do Despacho n.º 10009/2019, de 05/11 – Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas (<https://dre.pt/application/file/a/125883395>)

físico, a higienização das mãos, e a limpeza e desinfeção de superfície e equipamentos, nos termos das recomendações da DGS;

6.3. Biossegurança:

- ◆ A realização da colheita do exsudado do trato respiratório superior e do TRAg deverá obedecer a todas as normas de biossegurança aplicáveis a amostras suspeitas de presença de agente patogénico de classe 2, transmissível por via aérea, incluindo a utilização de equipamento de proteção individual adequado, nos termos da na Orientação da DGS n.º 015/2020 e outros manuais de referência⁷; A gestão dos resíduos⁸ provenientes da recolha das amostras e da realização dos TRAg (inclui o material de proteção individual dos profissionais que realizam as colheitas) deve ser efetuada de acordo com a legislação em vigor e a sua eliminação estar assegurada por entidades competentes;

6.4. Competências:

- ◆ Os TRAg devem ser realizados por profissionais de saúde habilitados, nomeadamente:
 - Médicos inscritos na Ordem dos Médicos;
 - Médicos Dentistas inscritos na Ordem dos Médicos Dentistas;
 - Farmacêuticos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos;
 - Enfermeiros inscritos na Ordem dos Enfermeiros;
 - Biólogos especialistas em análises clínicas inscritos na Ordem dos Biólogos;
 - Pessoal técnico cuja competência resulte de cursos, equivalências ou reconhecimentos adequados previstos nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto;
 - Pessoal com vínculo contratual ao laboratório, abrangidos pelo artigo 8.º do Despacho n.º 10009/2019, de 05/11.
- ◆ Os profissionais habilitados devem ter experiência e competência para a colheita da amostra biológica, realização do teste e interpretação dos resultados;
- ◆ Os **profissionais habilitados e sem experiência** devem efetuar formação específica para a colheita de exsudado do trato respiratório e para a realização de TRAg. O INSA, em articulação com a Cruz Vermelha Portuguesa, disponibilizará formação on-

⁷ Laboratory biosafety manual Third edition World Health Organization 2004;

<https://www.who.int/csr/resources/publications/biosafety/Biosafety7.pdf?ua=1>

⁸ <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0122020-de-19032020-pdf.aspx>; <http://www.labptbionet.ibmc.up.pt/node/17>

line para a colheita de amostras biológicas (informação adicional através do endereço formamais@insa.min-saude.pt);

6.5. Execução dos testes:

- ◆ Os procedimentos de realização dos testes devem cumprir, rigorosamente, as instruções do fabricante e os tempos de leitura indicados;
- ◆ Os testes devem ser realizados imediatamente após a colheita das amostras biológicas (isto é, a colocação da amostra na cassette), não devendo ser, as amostras, refrigeradas ou congeladas para não afetar o desempenho dos TRAg *point-of-care*;
- ◆ Durante a realização do teste imunocromatográfico as cassetes deverão manter-se em superfície plana e horizontal;
- ◆ Cada cassette de teste deverá ser identificada com a inscrição de um elemento de identificação que permita a correta atribuição do resultado ao utente (exemplo: número de utente, número do exame ou nome);

6.6. Comunicação de resultados e referenciação:

- ◆ Os resultados podem ser comunicados oralmente aos utentes no momento do teste e devem ser obrigatoriamente transmitidos de modo formal ao utente através de boletim de resultado, sms, email ou outra via, **até 12 horas depois da realização do teste**;
- ◆ No caso das colheitas em ADR-Comunidade/USP, o médico da equipa de saúde do local onde os TRAg são realizados é responsável pela comunicação do respetivo resultado ao utente e pelo seu devido encaminhamento que, no caso de um resultado positivo, é feito nos termos da Norma 004/2020 da DGS.

7. Sistema de informação e referenciação - todas as entidades que realizam testes devem:

7.1. Garantir a rastreabilidade do processo, devendo ser mantidos registos que permitam:

- ◆ Rastrear nominalmente os intervenientes nas várias fases de testagem: quem fez a colheita, quem fez o teste, quem transmitiu o resultado e o modo de comunicação do resultado;
- ◆ Rastrear o nome comercial, fabricante, lote e prazo de validade de cada teste;

- ◆ Garantir, **até 12 horas depois da realização do teste**, a comunicação formal através do boletim de resultado, sms, email ou outra via ao utente, que deve incluir: a identificação da entidade emissora, número de utente do Serviço Nacional de Saúde (ou, na sua impossibilidade, deverá ser indicado o nome completo e a data de nascimento), a data de colheita, o tipo de teste efetuado (TRAg) e o resultado;
- ◆ Garantir o encaminhamento de informação ao médico/serviço prescritor, **até 12 horas depois da realização do teste** (que deve incluir a mesma informação do parágrafo anterior);

7.2. Garantir que os resultados são inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica – SINAVE (em <https://sinave.min-saude.pt>) **até 12 horas depois da realização do teste**. Devem ser notificados nesta plataforma, de acordo com a Norma n.º 19/2020 da DGS, todos os resultados obtidos (positivos, negativos e inconclusivos) de TRAg. Nestas notificações de casos é imprescindível o preenchimento claro e inequívoco dos dados seguintes:

- ◆ **Número de utente no Serviço Nacional de Saúde**, designado número de utente (NU). Na sua impossibilidade, deverá ser indicado o **nome completo e a data de nascimento**, por forma a evitar a criação de casos duplicados;
- ◆ **Resultado qualitativo** (positivo, negativo ou inconclusivo), dado que este será o único parâmetro a ser considerado para a validação do resultado laboratorial em questão;
- Para iniciar a utilização do SINAVE, as entidades devem proceder ao auto registo em <https://sinave.min-saude.pt>, accedendo à opção “Efetuar Auto Registo de Laboratório” e obtendo as credenciais necessárias (utilizador e palavra-passe) para o seu posterior registo.
- As entidades mencionadas no ponto 5 devem garantir o registo de resultados no SINAVElab, preferencialmente através da integração de Webservice com o SINAVElab;
- Em situações de surto, conforme o ponto 8.c. da Norma n.º 019/2020 da DGS, de 26/10/2020, as Administrações Regionais de Saúde podem centralizar os resultados dos TRAg de forma a agilizar a sua notificação atempada no SINAVElab;

8. Todas as Entidades mencionadas no ponto 5 - na Fase 1 e Fase 2 - devem comunicar, para efeitos de monitorização do número de testes realizados no País, ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge I.P. (Laboratório Nacional de Referência), a atividade realizada

diariamente. As instruções para comunicação dos dados devem ser solicitadas através do endereço: poct.cnc@insa.min-saude.pt.

9. Todos os estabelecimentos atualmente a realizar TRAg que não cumpram os critérios mencionados nesta Circular, nomeadamente o seu registo na ERS⁹ e no SINAVE, devem regularizar a sua situação, sob pena do incumprimento da Lei n.º 81/2009 de 21 de agosto e da Portaria n.º 248/2013 de 5 de agosto alterada pela Portaria n.º 22/2016 de 10 de fevereiro, bem como da Norma 019/2020 da DGS.
10. Vigilância dos dispositivos médicos: A identificação de resultados falsos positivos ou falsos negativos deverá ser reportada à autoridade competente para o controlo destes dispositivos de diagnóstico, o INFARMED I.P., através da plataforma [Reporte!](#)

A Diretora-Geral da Saúde



Graça
Freitas

(Graça Freitas)

O Presidente do Conselho Diretivo

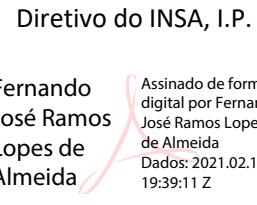


do INFARMED, I.P.

Rui dos
Santos Ivo

(Rui Santos Ivo)

O Presidente do Conselho



Diretivo do INSA, I.P.

Fernando
José Ramos
Lopes de
Almeida

(Fernando de Almeida)

Digitally signed by Graça
Freitas
DN: c=PT, title=Diretora-Geral
da Saúde, ou=Direcção,
o=Direcção-Geral da Saúde,
cn=Graça Freitas
Date: 2021.02.12 19:29:54 Z

Assinado de
forma digital por
Rui dos Santos Ivo
Dados: 2021.02.12
19:01:24 Z

Assinado de forma
digital por Fernando
José Ramos Lopes
de Almeida
Dados: 2021.02.12
19:39:11 Z

⁹ Para efeito do cumprimento da obrigação de registo ou de atualização do registo pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, as entidades responsáveis devem aceder ao portal de internet da ERS, através do link <https://www.ers.pt/pt/prestadores/registo-de-prestadores/>